



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13866.000211/99-17
Recurso nº : 129.844
Acórdão nº : 301-32.130
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente(s) : NEIDE SANCHES FERNANDES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. Valor da terra nua. Retificação de lançamento. Valor da terra questionado. Laudo Técnico. Nulidade alegada e rejeitada. identificação do agente público na Notificação de Lançamento. Lançamento mantido em seu inteiro teor.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13866.000211/99-17
Acórdão nº : 301-32.130

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra a exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais referente ao Exercício de 1996, no valor total de R\$ 134,15, incidentes sobre o imóvel rural denominado Sítio São Domingos, com área de 26,6 ha, localizado no município de Catigua/SP, cadastrado na SRF sob n.º 2405327-9, conforme Notificação de Lançamento de fls. 11.

2. Na impugnação de fls. 01 a 08, apresentada em 09/06/1999, por intermédio de seu advogado, a interessada argumentou, em suma, o que segue:

2.1. o lançamento apresentou inequívoco erro de fato com relação ao VTN, o que pode e deve ser retificado na via administrativa; entregou a Declaração de Informações do ITR relativa ao ITR Exercício 1994, onde declarou o valor da terra nua de R\$ 55.876,01;

2.2. entretanto, a Receita Federal considerou o valor aleatório de R\$ 221.238,55 e R\$ 221.598,55 (sic) como VTN; o lançamento teve como fundamento a Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/1995, a qual não atendeu o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994, o qual transcreveu; a IN afrontou o princípio da anterioridade protegido pelo art. 150, inciso III, letra “b” da Constituição Federal;

2.3.-o valor da terra nua informado nas declarações do ITR entregues em 22/12/97 e 13/11/98 importou no cálculo do ITR nos valores respectivos de R\$ 221,23 e R\$ 221,59, conforme DARFs; resta evidente que o VTN tributado no Exercício 1996 revela-se paradoxal, aleatório e arbitrário; contratou profissional habilitado para providenciar laudo técnico onde se verificará que o VTN atribuído ao imóvel é superior ao vigente na região à época do lançamento do tributo.

3. Ao final da impugnação, foi ainda solicitado o prazo de 45 dias para juntada do laudo técnico, a observância do direito de defesa e do princípio do contraditório, a reemissão da Notificação de Lançamento relativa ao ITR/1996 e que o advogado seja comunicado do inteiro teor da decisão singular, como corolário do direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal.

Processo nº : 13866.000211/99-17
Acórdão nº : 301-32.130

comunicado do inteiro teor da decisão singular, como corolário do direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal.

Em 23/07/1999 (fls. 61), a interessada requereu a juntada aos autos do laudo técnico de avaliação de fls. 62 a 73. Às fls. 20 a 60 foram juntadas cópia de certidões de matrículas de Registro de Imóveis.

5. As autos foram remetidos para julgamento à DRJ/Ribeirão Preto/SP, que os remeteu a esta DRJ/Campo Grande/MS com a edição da Portaria MF n.º 466/2000 (fls. 83/84).

6. Foram ainda juntados aos autos consultas aos sistema ITR (fls. 85 a 96).

”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VTN MÍNIMO. PRELIMINARES.

Na esfera administrativa não é cabível a arguição de inconstitucionalidade de lei em vigor. A fixação do VTN mínimo por meio de Instrução Normativa está amparada em lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

O lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento que tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que demonstre VTN menor para o imóvel.

COMPARAÇÃO ENTRE VTN DE EXERCÍCIOS DIVERSOS.

A simples comparação dos valores de terra de vários exercícios não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 112/143, repisando argumentos.

. É o relatório.

Processo nº : 13866.000211/99-17
Acórdão nº : 301-32.130

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Esta Câmara já se pronunciou em processo de extrema similitude com este, quando por ocasião do julgamento do Recurso de no. 129.839, da relatoria da eminente Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, onde, por unanimidade, se aprovou o brilhante entendimento esposado no voto condutor, o qual adoto, como razões de decidir, para o presente caso, guardadas, obviamente, as devidas proporções, e que adiante, com a licença dos meus pares, transcrevo:

“Preliminarmente, o contribuinte argüiu a nulidade de notificação de lançamento, por não atender o disposto nos artigos 11 e 142 do Código Tributário Nacional, vez que na notificação instituidora do crédito tributário não consta identificação e o número da matrícula do responsável pelo órgão expedidor. Citou-se para tanto vasta doutrina e jurisprudência em busca de confirmar a alegada nulidade.

Todavia, compulsando os autos do processo, vê-se equivocada a alegação de nulidade, posto que, às fls. 12, está juntada a notificação de lançamento devidamente preenchida, com identificação e número de matrícula do servidor público responsável, Alberina Silva Santos de Lima, Delegada da DRF-SAO, Matrícula n 00019728. Neste sentido, anote-se julgado deste 3º. Conselho, por sua Terceira Câmara, Acórdão 303-302273, com a seguinte ementa:

Ementa: ITR/BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1996, é o valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. O laudo técnico é de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de

Processo nº : 13866.000211/99-17
Acórdão nº : 301-32.130

localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF nº 42/96.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. (grifo nosso)

Assim rejeito a preliminar.

No mais, cuida-se de pedido de impugnação apresentada pela interessada Neide Sanches Fernandes contra a exigência de pagamento de Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais referentes ao exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Luzia Santa Olga, com área de 93,80 há, localizado no Município de Catanduva/SP, cadastrado sob n 2405348-1, conforme notificação de lançamento de fls. 12.

Assim, tem-se que o lançamento é ato privativo, obrigatório e vinculado da Administração pelo qual se registra a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, apurando-se, dentre outros critérios, o critério quantitativo devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Pode-se observar dos autos que o lançamento impugnado foi efetuado a partir de dados fornecidos pelo contribuinte na Declaração do ITR, sendo oportunamente rejeitado o Valor da Terra Nua declarado em 1995 por ser inferior ao mínimo fixado por hectare para o município da localização do imóvel tributado, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, da Lei 8847/94, e artigo 1º, da IN nº 42/96.

Nota-se ainda que a IN nº 16/95, citada em impugnação, fixou o valor do VTN por hectare para lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994 e não para exercício de 1995, não se aplicando ao lançamento em exame.

Ademais, importante destacar que para que o laudo técnico possa servir de prova para justificar a alteração do VTN tributado, deve-se demonstrar que se observou a NBR nº 8.799, norma esta da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), exigindo informações precisas referentes ao imóvel avaliado e a região de sua localização. A legislação vigente prevê que o VTN mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/1994.

Processo nº : 13866.000211/99-17
Acórdão nº : 301-32.130

Embora conste em sua apresentação que a elaboração foi feita em conformidade com as determinações da NBR 8799 da ABNT, constata-se que o laudo anexado ao recurso para efeitos de alteração do VTN, assinado por engenheiro-agrônomo data de 03/06/1999 e não expressa a data de referência do valor final da propriedade individualizada, como determinado na norma técnica.

Em vista dos fatos, entendo que o laudo que acompanha o recurso não tem a subsistência necessária para alterar o VTN constante da Notificação de Lançamento do ITR/1995, à época do fato gerador do tributo, por não se revestir de elementos essenciais e previstos como obrigatórios na norma técnica aplicável. De outra parte, também não foram trazidas aos autos outras provas quanto à produção e à utilização de área relacionadas na legislação em vigor. Neste sentido, anote-se julgado deste 2º. Conselho, por sua Segunda Câmara, Acórdão 302-35637, com a seguinte ementa:

Ementa: ITR - EXERCICIO 1996 - VALOR DA TERRA NUA
O VTN mínimo aplicado pela SRF no cálculo do crédito tributário (ITR/96) só pode ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, na forma prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847, de 1994. Além disso, deve demonstrar, com a devida documentação comprobatória, inclusive os critérios de avaliação utilizados, as características que possam *diferenciar o imóvel em discussão das demais terras do município de localização, colocando-o em situação inferior à da média dos imóveis em questão, justificando a aplicação do VTN tributável inferior ao mínimo fixado para o mesmo município*. No caso dos autos, o laudo apresentado não satisfaz tais exigências.
Negado provimento por unanimidade. (grifo nosso)

O laudo apresentado, apesar de emitido por profissional habilitado e estar instruído com a respectiva ART, refere-se a vários imóveis do contribuinte, e não especificamente ao imóvel delineado na notificação de lançamento. Outrossim, o método utilizado na elaboração do laudo foi de “avaliação expedita”, sendo que, nos termos da NBR, define-se como: “Estas avaliações se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor”. Desta feita, indubitável que o laudo deve ser visto com reservas, notadamente, quanto aos requisitos necessários para amparar a alteração do VTN tributado. E mais, conforme julgado deste 3º Conselho, por sua Terceira Câmara, Acórdão nº 303-30670, tem-se a seguinte Ementa:

Ementa: ITR/1996. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.
Nenhuma decisão da corte constitucional invalidou a base legal do

Processo nº : 13866.000211/99-17
Acórdão nº : 301-32.130

ITR. Antes disso houve a análise de constitucionalidade levada a efeito no âmbito das Comissões de Constituição e justiça da Câmara Federal e do Senado, que constitui no processo legislativo um dos níveis prévios de controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio; o fato é que no decorrer da elaboração da Lei 8.847/94, no seu texto final nenhuma contradição com a Constituição ou com normas outras, que lhe fossem hierarquicamente superiores, foi constatada. De fato, não há contradição entre o art. 18 da Lei 8.847/94 e o art. 148 do CTN. a utilização do VTNm como base de cálculo do ITR não pode ser confundido com um arbitramento. A circunstância de utilização dessa base de cálculo alternativa, o rito de apuração dos valores de VTNm, e mesmo a sua desconsideração em face da apresentação de laudo competente, são procedimentos perfeitamente definidos no texto legal.

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo – REDUÇÃO DO VTNm.

A base de cálculo do ITR /96 é o valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado à contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. O laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1996, por intermédio da IN-SRF Nº 58/96.

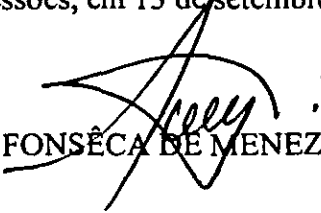
Acrescenta, pois, que o VTN do Município é apurado pela Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no parágrafo 2, do artigo 3º, da Lei 8.847/94. Razão pela qual não se requer, nestes autos, o VTN definido pelo ente político, mas tão somente o imóvel apontado na notificação de lançamento, que deveria ter sido individualizado e valorado individualmente, justificando-se a redução do seu VTN.”

No presente caso, se aplicam as mesmas argumentações que foram suscitadas pela nobre relatora, cujo voto, por questão de economia processual e por representar o meu entendimento e o da Câmara, tomo como meu para decidir a questão.

Processo nº : 13866.000211/99-17
Acórdão nº : 301-32.130

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator